

Pontal do Paraná, 04 de abril de 2025.

Setor de Licitações.

Publicado por:
Gabriela Maria Vieira Martins
Código Identificador:EF57F26F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N.º 12.696 DE 03 DE ABRIL DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 67, IV da Lei Orgânica e conforme solicitado no **Memorando nº 5.997/2025**, e

CONSIDERANDO as disposições do artigo 76-B dos ADCT da Constituição Federal que desvincula 30% (trinta por cento) das receitas de impostos, taxas, multas e outras receitas correntes, até 31 de dezembro de 2032, de órgãos, entidades, fundos ou despesa de que trata;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1697/2017 com a alteração introduzida pela Lei nº 2609/2024 que trata da desvinculação das receitas de Pontal do Paraná e a necessidade de adequação de tal no presente exercício financeiro;

DECRETA :

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas e de restrições orçamentárias para o efetivo controle da despesa pública:

§1º Desvinculação do percentual de 30% (trinta por cento) das seguintes receitas no exercício financeiro de 2025:

- I - 1.2.4.1.50.0.1.01.00.00 – COSIP – CARNÊ IPTU
- II - 1.2.4.1.50.0.1.01.00.00 – COSIP – CARNE IPTU – DESCONTOS CONCEDIDOS
- III - 1.2.4.1.50.0.1.02.00.00 – COSIP – FATURA ENERGIA ELÉTRICA
- IV - 1.2.4.1.50.0.2.01.00.00 – COSIP – CARNE IPTU
- V - 1.2.4.1.50.0.3.01.00.00 – COSIP – CARNE IPTU
- VI - 1.2.4.1.50.0.3.01.00.00 – COSIP – CARNE IPTU – DESCONTOS CONCEDIDOS
- VII - 1.2.4.1.50.0.3.01.00.00 – COSIP – CARNE IPTU – OUTRAS DEDUÇÕES
- VIII - 1.2.4.1.50.0.4.01.00.00 – COSIP – CARNE IPTU
- IX - 1.2.4.1.50.0.4.01.00.00 – COSIP – CARNE IPTU – DESCONTOS CONCEDIDOS
- X - 1.2.4.1.50.0.4.01.00.00 – COSIP – CARNE IPTU – OUTRAS DEDUÇÕES
- XI - 1.1.2.1.01.0.1.03.01.00 – TAXA DE COMBATE DE INCÊNDIO
- XII - 1.1.2.1.01.0.1.03.01.00 – TAXA DE COMBATE DE INCÊNDIO – DESCONTOS CONCEDIDOS
- XIII - 1.1.2.1.01.0.1.03.01.00 – TAXA DE COMBATE DE INCÊNDIO – OUTRAS DEDUÇÕES
- XIV - 1.1.2.1.01.0.2.03.01.00 – TAXA DE COMBATE DE INCÊNDIO
- XV - 1.1.2.1.01.0.2.03.01.00 – TAXA DE COMBATE DE INCÊNDIO – OUTRAS DEDUÇÕES
- XVI - 1.1.2.1.01.0.3.03.01.00 – TAXA DE COMBATE DE INCÊNDIO
- XVII - 1.1.2.1.01.0.3.03.01.00 – TAXA DE COMBATE DE INCÊNDIO – DESCONTOS CONCEDIDOS
- XVIII - 1.1.2.1.01.0.3.03.01.00 – TAXA DE COMBATE DE INCÊNDIO – OUTRAS DEDUÇÕES
- XIX - 1.1.2.1.01.0.4.03.01.00 – TAXA DE COMBATE DE INCÊNDIO
- XX - 1.1.2.1.01.0.4.03.01.00 – TAXA DE COMBATE DE INCÊNDIO – OUTRAS DEDUÇÕES

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na presente data, produzindo efeitos desde **01 de março do presente ano até 31 de dezembro de 2025**.

Art. 3º- Publique-se

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 03 de abril de 2025.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:1030CA43

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 337 DE 03 DE ABRIL DE 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e o contido no **Protocolo nº 5.778/2025**.

RESOLVE:

Artigo 1º– Designar o servidor **RAFAEL DOMAKOSKI TIGRINHO**, ocupante do cargo **ENFERMEIRO**, para exercer a função de **Autoridade Sanitária** no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º– Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Artigo 3º – Publique-se

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 03 de abril de 2025.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:BE35C6F3

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

LICITAÇÃO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 12/2025

EXTRATO DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 12/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 27/2025
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DE PROJETOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

VALOR ESTIMADO: R\$ 124.381,61 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos)

DATA DA SESSÃO: 09/04/2025

HORÁRIO DA SESSÃO: 08H00 (Horário de Brasília) horário local

A Prefeitura Municipal de Porecatu, através do Secretário de Administração, autoriza a contratação direta e convida os fornecedores interessados e aptos ao atendimento das exigências legais contidas no processo de contratação direta por dispensa de licitação, para o envio de propostas e apresentação dos documentos de habilitação, endereçados exclusivamente por meio do e-mail: licitaporecatu@gmail.com

DISPOSIÇÃO DO AVISO E SEUS ANEXOS:

O Aviso de Contratação Direta e seus Anexos estão disponíveis para consulta no site da Prefeitura Municipal de Porecatu, no endereço <https://www.porecatu.pr.gov.br/>, no link <https://portaltransparencia.porecatu.pr.gov.br/transparencia/licitacoes>

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: poderão ser obtidas pessoalmente junto ao departamento de licitação do MUNICÍPIO, sito à Rua Barão do Rio Branco, n.º 344, bairro Centro, ou através do e-mail licitaporecatu@gmail.com ou pelo telefone (43) 3623-3100 em dias úteis, em horário de expediente, das 08:00h às 11:00h ou das 13:00 às 17:00h.

Porecatu, 04 de abril de 2025.

ADRIAN FABLÍCIO GONÇALVES

Agente de Contratação
Port:nº 82/2025

Publicado por:

Adrian Fablício Goncalves
Código Identificador:9991218E

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO ADMINISTRATIVA PE Nº009/2025

DECISÃO EM RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

RECORRENTE: ATAGON GEOINFORMAÇÃO E AMBIENTE LTDA, CNPJ Nº 38.625.577/0001-61

RECORRIDO: JMS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ Nº 49.081.695/0001-72

1. RELATÓRIO

A empresa ATAGON GEOINFORMAÇÃO E AMBIENTE LTDA apresentou recurso (FLS. 192-194) contra sua inabilitação no certame sob alegação de excesso de formalismo na exigência da Certidão Negativa de Débitos Ambientais. Argumentou que, embora não tenha apresentado o documento formal exigido, o resultado da pesquisa pública no sistema do Instituto Água e Terra (IAT) confirma sua situação ambiental regular. A recorrente também destacou jurisprudências que criticam formalismos exacerbados em processos licitatórios.

Por outro lado, a empresa JMS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (FLS. 196-199), em contrarrazões, defendeu que o documento apresentado pela recorrente não possui os requisitos formais do edital, como prazo de validade, número da certidão e data de emissão. Alegou também que o documento anexado pela recorrente seria apenas um "resultado de pesquisa" e que a recorrente falhou em se organizar adequadamente para cumprir as exigências do certame.

O Parecer Jurídico nº 041/2025 (fls. 209 – 216), de lavra do Procurador Jurídico, Dr. Geovani da Rocha Gonçalves, apontou a possibilidade de se empregar o princípio do formalismo moderado, permitindo a regularização de falhas documentais sanáveis, desde que não comprometam a competitividade ou os interesses do certame.

A pregoeira, no julgamento (fls. 218-219-v), ponderou esses princípios e reconheceu a necessidade de realizar diligências para obtenção da certidão conforme o exigido no edital.

É o resumido relatório.

Passo a decidir

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com base na análise do Parecer Jurídico nº 041/2025, é possível afirmar que a decisão de inabilitação da empresa ATAGON GEOINFORMAÇÃO E AMBIENTE LTDA, embora formalmente embasada no edital, apresenta elementos que podem justificar reconsideração. Como destacado no parecer (fl.212):

Nota-se que eventuais erros de natureza formal/material no preenchimento da proposta/outras documentos não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame.

Além disso, o parecer (fl. 211) enfatiza o princípio do formalismo moderado, conforme a citação de Odete Medauar:

Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências.

O parecer (fl. 212) também ressalta que a consulta pública ao sistema do IAT confirma a situação ambiental regular da recorrente, constituindo um elemento de fé pública:

Ao realizar a consulta no órgão [...] vem explícita a informação: O contribuinte 38.625.577/0001-61 encontra-se com situação ambiental REGULAR perante o Instituto.

Veja ainda, o que tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. PRELIMINAR ADUZIDA EM CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. LIMINAR. AVENTADA ILEGALIDADE NA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL APRESENTADOS APENAS COM O RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DECISÃO DE CORTE DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. PERIGO DE DANO INVERSO. PRESENÇA. CERTAME QUE VERSA SOBRE SERVIÇO ESSENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 0019757-22.2024.8.16.0000 AI).

TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS

Ementa: DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018.

Portanto, a ausência formal da certidão exigida pode ser considerada uma falha sanável, sendo cabível realizar diligências para possibilitar a sua apresentação, sem prejuízo à competitividade ou ao interesse público.

Ademais, invoca-se o princípio do formalismo moderado e na vantajosidade da administração pública, em busca da melhor proposta e que atende a seus interesses.

3. CONCLUSÃO

À luz dos argumentos apresentados e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, **ratifico a decisão da pregoeira**, que deu provimento, em sede de recurso de reconsideração, ao recurso apresentado pela empresa ATAGON GEOINFORMAÇÃO E AMBIENTE LTDA, CNPJ Nº 38.625.577/0001-61, tornando-a habilitada no processo, por apresentar a melhor proposta.

Publique-se para que essa decisão opere seus efeitos legais.

Insira-se na plataforma para conhecimento dos licitantes em especial a parte recorrente e recorrida.

Porto Amazonas, 04 de abril de 2025.

ELIAS JOCID GOMES DA COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:

Michele de Oliveira Martins
Código Identificador:38854FOE